Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 5.707-B, de 2005
(apensado o PL Nº 4.956/2005)

"Autoriza a criação da Universidade Federal Rural de Roraima."

Autor : **SENADO FEDERAL**
Relator : Deputado **ALFREDO KAEFER**

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei agora sob exame, o Senado Federal pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Unidade Federal Rural de Roraima, com sede em Boa Vista, à qual se poderá agregar o Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Roraima, com o propósito de desenvolver pesquisa, ensino e extensão sobretudo nas áreas de silvicultura, agricultura e pecuária, respeitados os direitos dos povos indígenas e a preservação das riquezas naturais do Estado de Roraima.

Nos termos regimentais, foi apensado o PL Nº 4.956, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro que, embora disponha de forma diversa do projeto original, teve sua tramitação em apenso confirmada por decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de 09 de junho de 2006.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que o aprovou por unanimidade, com emenda que trata das competências de pesquisa da Universidade; para a Comissão de Educação e Cultura, que também opinou unanimemente pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer somente quanto à adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emenda nesta Comissão.

Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de um projeto autorizativo, sem qualquer impacto direto nas despesas ou receitas do Orçamento da União. Como todos sabem, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, § 1º, determina que os atos que criarem ou aumentarem a despesa obrigatória de caráter continuado devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração de origem dos recursos para seu custeio.

Nesse estágio dos acontecimentos, evidentemente não é necessária a apresentação dos referidos documentos, porque a despesa não está sendo criada de fato, mas apenas autorizada. Quando o Poder Executivo for publicar os atos de criação do órgão, no entanto, será preciso observar as regras da Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Nº 5.707-B, de 2005; do PL Nº 4.956, de 2005, apensado; da emenda de Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator